



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508008-47.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MOA CRUZ DO VALLE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do réu a 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 500 dias-multa, no piso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1508008-47.2024.8.26.0228

Apelante: Moa Cruz do Valle

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

VOTO nº 24.342

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. MOA CRUZ DO VALLE foi condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas, conforme art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

2. A defesa apelou, alegando insuficiência de provas para condenação, destacando a ausência de demonstração de atos de comércio e apreensão de dinheiro ou contabilidade. O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento do recurso.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por tráfico de drogas deve ser mantida, considerando a alegação de insuficiência de provas e a confissão informal do réu.

III. Razões de Decidir

4. A condenação foi mantida com base no depoimento dos policiais que relataram a diligência e a confissão informal do réu sobre o tráfico de drogas.

5. A pena foi ajustada considerando a reincidência específica e a confissão espontânea, conforme jurisprudência do STJ, resultando na compensação das circunstâncias agravantes e atenuantes.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena do réu a 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 500 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A confissão espontânea pode ser compensada com a agravante da reincidência. 2. A manutenção do regime inicial fechado é justificada pela reincidência específica.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 33, § 2º e 3º; art. 65, inciso III, alínea "d".

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 905.712/AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.

1) MOA CRUZ DO VALLE foi condenado, pela r. sentença de fls. 152/157, à pena de **05 anos e 10 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais **583 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Foi negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apelou pugnando pela absolvição, por insuficiência de provas, ressaltando que não houve demonstração de atos de comércio, apreensão de dinheiro ou de contabilidade, aptas a contrariar a afirmação do réu de que as drogas se destinavam ao seu próprio consumo (fls. 193/195).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 200/206), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 216/219).

É o relatório.

2) Dou parcial provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 01/04) que, no dia 27/03/2024, por volta de 6h10min, na Comarca de São Paulo, o réu MOA CRUZ DO VALLE foi surpreendido guardando e tendo em depósito, para o tráfico de drogas, **diversas porções de maconha e haxixe, pesando 15,5g e 413,1g, além de 62 refis de óleo para utilização em cigarros eletrônicos, contendo “tetrahydrocannabinol”, pesando 62 ml**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo a acusação, havia uma investigação em face de MOA e de outros 04 indivíduos, versando sobre associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, com expedição de mandado de busca e apreensão para o endereço residencial do réu.

No local, os policiais localizaram diversas porções de *haxixe* e maconha, todas devidamente embaladas, prontas para a distribuição, bem como 62 refis de óleo para utilização em cigarros eletrônicos, contendo “THC” sintético. Também havia 01 balança de precisão, 01 notebook e 03 aparelhos celulares.

Indagado, MOA admitiu aos policiais a venda das drogas, assumindo sua condição de traficante.

Os fatos ficaram demonstrados em Juízo.

O policial civil Alexsander relatou que foi cumprir um mandado de busca no endereço do réu, em razão de uma investigação de tráfico de drogas. No local estavam o réu e sua genitora. Logo da porta era possível sentir o cheiro da droga, a qual foi apreendida. A droga estava, parte em uma mesa e parte na geladeira. Também tinha uma balança. Havia drogas sintéticas, líquidos para cigarro, drogas caras. O réu *confessou* o tráfico de drogas e disse que sua vida iria acabar com a prisão em flagrante. Não se recordou se havia dinheiro ou caderno de anotações (fls. 10 e mídia. cf. fls. 127/131).

O policial civil Alex narrou que o réu era investigado por tráfico e associação. Naquele inquérito foi deferido mandado de busca na residência do réu, sendo localizada grande quantidade de drogas. Questionado, o réu *confessou* a prática do delito. Havia diversos tipos de “ampolas” de essências com THC para serem utilizadas em *vapes*, além de *haxixe* e *dry*. Na geladeira havia também *ice*, que precisa ficar refrigerado. Não se recordou da presença de caderno de anotações, mas, segundo o réu, tudo era armazenado de forma digital, no celular (fls. 08/09 e mídia. cf. fls. 127/131).

O réu, na Delegacia, não se manifestou.

Em Juízo, disse que a maior parte das drogas se destinava a seu consumo e que costumava vender os *vapes* (vaporizadores) com essência de flores e frutas. Tinha problema de coluna que o impedia de trabalhar. Usava droga desde muito jovem. Confrontado com a informação de que havia sido constatada a presença de THC no líquido apreendido, disse que desconhecia este fato. Comprava *haxixe* em maior quantidade para não precisar sair de casa, porque prestava assistência à sua mãe. Não conhecia os policiais (fls. 20 e mídia. cf. fls. 127/131).

Este é o conjunto probatório produzido.

A negativa do réu ficou isolada nos autos.

Os policiais civis narraram a diligência que culminou na prisão de MOA, ressaltando que em decorrência de investigação por tráfico e associação para o tráfico, foi cumprido mandado de busca na residência deste, ocasião em que ele confessou informalmente o delito e afirmou que os registros eram armazenados de forma digital, no celular.

Ainda, o próprio réu, em contraditório, *admitiu* que vendia *vapes* com essência, negando apenas a presença de THC, o que não merece credibilidade.

Assim, considerando as circunstâncias da prisão em flagrante, mantém-se a condenação por seus próprios fundamentos.

Passa-se à análise da pena.

A básica foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, em face da **reincidência específica** (*fls. 83/85: processo nº 0003552-81.2018.8.26.0635*), a pena foi agravada em 1/6.

Contudo, deve ser reconhecida a atenuante da **confissão espontânea** porque o réu assumiu os fatos aos policiais no momento do flagrante.

Nos termos da jurisprudência do E. STJ:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM SUA FORMA TENTADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, **deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada.** 2. No caso, o reconhecimento da confissão parcial justifica a compensação com a agravante da reincidência. 3. Agravo regimental não provido”* (g.n.) (STJ, AgRg no HC n. 905.712/AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de

19/9/2024).

Assim, operando-se a *compensação* da atenuante da confissão com a agravante da **reincidência**, a pena permanece no **mínimo** legal, estabilizando-se na fase seguinte.

Fica mantido o regime inicial **fechado** pela **reincidência específica** do apelante.

Merece regime mais drástico aquele que, resistindo em se submeter à ordem legal, demonstra que a reprimenda anterior não foi suficiente ao cumprimento de suas finalidades, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, § 2º, do Código Penal.

3) Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para **reduzir** a pena do réu a **05 anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais **500 dias-multa**, no piso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator